

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 16.469

Oswaldo Lelis Tursi
Adir da Silva Rossi Junior
Paulo Henrique Vidal Dias
André Luiz Martins Brunheroto

277
F

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 18.048.403-5 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 081.117.678-97, com domicílio necessário situado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Praça dos Três Poderes, nº 71, 2º andar, Centro, CEP: 12.327-903, e-mail izaias.santana@uol.com.br, **no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo**, não se conformando, *máxima vênia*, com a decisão de folhas 235/236 proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí nos autos do mandado de segurança que impetra em face de **ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 41.866.040 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 307.777.288-42, com domicílio necessário situado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro, CEP: 12.327-901, e-mail presidencia.abnerrosa@jacarei.sp.leg.br, **na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacareí**, processo nº 1005472-25.2024.8.26.0292, vem interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma dos artigos 1.015, inciso I, e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo devidamente

277v
F

recebido, processado e acolhido pelos fundamentos e para os fins constantes do anexo.

Requer o Agravante a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, em razão da urgência de modo a possibilitar a cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e a assunção do passivo pelo Município, tendo como consequência o recebimento pela Irmandade que administrará aquele nosocômio de verba do Governo Paulista, estimada em mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Informa o Agravante que ainda não houve resposta do Agravado, razão pela qual somente funcionam nos autos em favor daquele os Advogados: Oswaldo Lelis Tursi, OAB-SP nº 67.784, Paulo Henrique Vidal Dias, OAB-SP nº 112.560, Adir da Silva Rossi Júnior, OAB-SP nº 107.143, e André Luiz Martins Brunheroto, OAB-SP nº 431.814, que possuem escritório profissional, situado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua Batista Scavone, nº 300, Jardim Leonídia, CEP 12.327-130, telefone (12) 3953-4454, com e-mails, respectivamente: lelistursiadv@ig.com.br, vidaladvocacia@hotmail.com, adirrossijr@hotmail.com e andre_brunheroto@hotmail.com.

Registra também o Agravante que deixa de juntar cópias dos autos, porquanto se trata de processo eletrônico, tal como previsto no § 5º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

P. deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

Oswaldo Lelis Tursi

OAB-SP nº 67.784

Processo nº 1005472-25.2024.8.26.0292

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Agravado: Abner Rodrigues de Moraes Rosa

278
f

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLETA CÂMARA,

1. Breve relato

O Agravante, na qualidade de Prefeito do Município de Jacareí, enviou à Câmara Municipal em 6 de março de 2024 o Projeto de Lei nº 04 que trata do encerramento da intervenção feita há anos pelo Executivo na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com a assunção pelo Município do passivo acumulado durante todo o período de intervenção.

Assim o fez porquanto conseguiu o Agravante junto com a nova Diretoria da Irmandade proprietária da Santa Casa reais condições para o encerramento da intervenção e devolução do nosocômio, algo que já fora tentado em outras oportunidades.

Em consequência, o Agravante solicitou a tramitação do referido Projeto de Lei com **regime de urgência**, tal como previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Entretanto, o Agravado desde então vem colocando obstáculos à inserção do Projeto de Lei nº 04 na pauta do dia, inclusive com a determinação de diligências desnecessárias e que foram dispensadas pelas Comissões daquela Casa de Leis, tudo isto a **despeito do pedido feito pela maioria**

278v.
F

dos Vereadores para que o Projeto fosse pautado na ordem do dia da próxima sessão, tudo como devidamente retratado na petição inicial.

Não encontrando complacência do Agravado já que se trata de matéria de interesse da população local, o Agravante ajuizou mandado de segurança, demonstrando a pertinência de suas alegações e a possibilidade de dano, rogando pela concessão de medida antecipatória para que o fosse determinado ao Agravado a colocação do mesmo Projeto de Lei na ordem do dia da sessão subsequente.

O Juízo, porém, entendeu ser necessário o contraditório e não estar presente o perigo da demora, indeferindo a medida liminar pleiteada, com o que não pode o Agravante se conformar, razão da interposição deste recurso.

Estes, em breve síntese, os fatos, passando o Agravante a fundamentar juridicamente a postulação que ao final exercerá.

2. Da aparência do direito

Nos termos do que demonstrado na fundamentação da impetração, o pedido de **tramitação do projeto de lei em regime de urgência é PRERROGATIVA do Prefeito Municipal (inciso I do § 1º do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara)**, somente podendo ser rejeitado pela maioria da Câmara Municipal, o que vale dizer que **não se trata de decisão monocrática do Presidente da Casa Legislativa (inciso II do artigo 107, §§ 3º e 4º do artigo 121, ambos o Regimento Interno)**.

Neste sentido são os julgados trazidos à colação na petição inicial, que apontam pela concessão de provimento jurisdicional para determinar a inclusão em pauta do projeto de lei com regime de urgência.

279
11

No caso em comento a situação é ainda pior. **HOUVE PEDIDO DA MAIORIA DOS VEREADORES PARA INCLUSÃO DO PROJETO DE LEI 04 DE 2024 NA PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE**, o que não mereceu acolhimento de parte do Agravado, Presidente da Câmara Municipal.

Pede o Agravante licença para se reportar aos termos da petição inicial da impetração para que não se torne repetitivo.

Data vênia, ao contrário do afirmado na decisão ora hostilizada, salta aos olhos o direito alegado pelo Agravante, pois, como já dito, não se trata de ato monocrático do Presidente da Câmara, **ao qual o Regimento Interno impõe a obrigação de colocar em pauta o projeto de lei em regime de urgência no prazo MÁXIMO de quinze dias (§ 4º do artigo 121 e § 1º do artigo 122 do Regimento Interno), PRAZO ESTE HÁ MUITO ULTRAPASSADO.**

Entende, assim, o Agravante estar presente o *fumus bonii iuris*, não havendo necessidade de estabelecimento do contraditório para concessão da medida antecipatória.

3. **Do perigo de dano**

Com o devido respeito, muito ao contrário do afirmado na decisão guerreada, presente a urgência da concessão da medida antecipatória, pois há perigo de dano, tanto ao Erário, quanto à Santa Casa de Misericórdia.

A intervenção na Santa Casa de Jacareí foi necessária quando adotada, tornando-se um fardo muito pesado para a Administração Municipal que se viu obrigada a aportar infundáveis recursos financeiros.

Com muita negociação, conseguiu a atual Administração Municipal acordo com a Irmandade mantenedora da Santa Casa de Jacareí para a

279
F

finalização da intervenção, assumindo o Município o passivo decorrente do período de intervenção, **o que depende de autorização da Câmara Municipal de Jacareí, e que se pretende com o referido Projeto de Lei 04, de 2024.**

Ou seja, a finalização da intervenção certamente trará um alívio ao Erário Municipal, razão pela qual a urgência do Projeto de Lei.

Pior ainda. A situação fica ainda mais grave ao se verificar que a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí poderá deixar de receber a verba de R\$ 17.039.359,08 (dezessete milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) (decorrente da "TABELA SUS PAULISTA") simplesmente porque o Agravado não coloca o Projeto de Lei para votação.

Não se pode deixar perpetuar a disputa política encetada pelo Agravado, fato que vem prejudicando o Município como um todo, especialmente a população mais carente que depende do socorro dos órgãos públicos para atendimento de suas necessidades, inclusive de saúde.

Urge, assim, a adoção de providência jurisdicional para pôr cobro à esta situação anormal.

4. Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer o Agravante:

a) em sede de **decisão liminar, inaudita altera parte**, seja concedido efeito ativo para o fim de determinar ao Agravado que coloque o **Projeto de Lei nº 04, de 06 de maio de 2024** em votação na próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacareí,

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**OAB-SP 16.469**280
F1

b) ao final, seja confirmada a medida liminar concedida, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de violar o devido processo legislativo, em especial para que se abstenha de negar a palavra e apreciação de decisões pelo Plenário da Câmara Municipal, e coloque o Projeto de Lei supra referido na Sessão Ordinária subsequente,

c) com fundamento no art. 537 da Lei 13.105/2015 (CPC), a cominação de multa à Autoridade Coatora, em caso de descumprimento da ordem judicial.

P, deferimento.

São Paulo, data retro.

Oswaldo Lelis Tursi

OAB-SP nº 67.784



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2177985-82.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Jacareí

Agravante: Izaias Jose de Santana

Agravados: Abner Rodrigues de Moraes Rosa - Presidente da Câmara de Jacareí e Câmara Municipal de Jacareí

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Izaias José de Santana**, contra a Decisão proferida às fls. 235/236 da origem (Processo n. 1005472-25.2024.8.26.0292 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP), nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** manejado pelo próprio agravante, que assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...)

Assim, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, in limine litis, a medida assecuratória (suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: (i) fundamento relevante (fumus boni iuris); (ii) risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

No caso, conquanto se admita a relevância dos fundamentos da impetração, as questões de direito invocadas pelo impetrante estão a exigir exame mais aprofundado, o que não pode ocorrer de forma precipitada, no limiar da demanda, ausente, ainda, o perigo da demora, mormente diante da celeridade na tramitação das ações mandamentais.

Desta forma, necessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se, sem liminar, informações da autoridade coatora. Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Cientifique-se o órgão de representação da autoridade coatora na forma do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)"

Sustenta, em apertada síntese, que na qualidade de Prefeito Municipal enviou à Câmara Municipal, em 6 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 04 (em regime de urgência) que trata do encerramento da intervenção feita há anos pelo Executivo na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com a assunção pelo Município do passivo acumulado durante todo o período de intervenção.

Aduz que se trata de matéria de interesse da população local, todavia, a parte agravada vem colocando obstáculos para inserção do Projeto de Lei na pauta do dia, determinando diligências supostamente desnecessárias.

Desta feita, ingressou com mandado de segurança, porém, o juízo *a quo* entendeu ser necessário o contraditório e não estar presente o perigo da demora, indeferindo a medida liminar pleiteada.

Além disso, indica que o presidente da casa legislativa não vem respeitando o Regimento Interno, já que este impõe a obrigação de colocar em pauta o projeto de lei em regime de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (§ 4º do artigo 121 e § 1º do artigo 122 do Regimento Interno), o qual não foi respeitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indica que os requisitos para concessão da liminar estão presentes, por esse motivo requer seja concedido efeito ativo para o fim de determinar ao Agravado que coloque o Projeto de Lei nº 04, de 06 de maio de 2024, em votação na próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacaréi e ao final a medida seja confirmada.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 08/09).

O pedido liminar não comporta provimento. Justifico.

Isso se deve ao fato de que a concessão da tutela em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

antecipação depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: ***“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*** (negritei)

Ademais, o pleito de concessão da medida liminar está previamente previsto na legislação que disciplina a matéria, mormente em especial no inciso III, do art. 7º da Lei Federal n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, vejamos:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, por se tratar de pedido liminar, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta no respectivo processo de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, nesta esteira, verifico NÃO estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela postulada pela agravante.

Pois bem!

Em que pese a efetiva demora para inclusão na pauta de votação do referido Projeto de Lei, pelo menos num primeiro momento não se pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atestar que as diligências solicitadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jacareí seriam realmente desnecessárias.

Desta feita, de maneira acertada agiu o juízo *a quo* ao solicitar informações à parte agravada para que dessa forma possa atestar se o processo legislativo vem andando de maneira correta.

Inclusive, ao compulsar os autos, observa-se que já foi expedido mandado para que a Câmara Municipal de Jacareí preste as informações solicitadas, o que demonstra que a marcha processual vem andando com celeridade para que com o crivo do contraditório possa desembocar uma melhor resolução para a deslinde.

Além disso, o perigo de demora alegado pela parte agravante, a qual informa que a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí poderá deixar de receber a verba de R\$ 17.039.359,08 (dezesete milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) pela falta de votação do Projeto de Lei não foi comprovado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, para que possa ter uma melhor análise acerca do feito, se faz necessário a manifestação da parte agravada, para que com a prestação das devidas informações e com o crivo do contraditório, possa realizar um melhor julgamento.

Desta feita, por ora, mantenho a decisão guerreada, salientando que com a realização do contraditório e a vinda da contraminuta, todas as questões versadas serão resolvidas pela Turma do Colegiado com a devida segurança jurídica.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerido.

Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos da presente decisão, **dispensadas informações**.

Sem prejuízo, **intime-se** a parte agravada, para resposta ao agravo, no prazo de **15 (quinze) dias** (Art. 1.019, II, do CPC), sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Exm^o Senhor
Doutor Procurador de Justiça para parecer, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator

Junte-se
aos autos do
PLE nº 4/2024
das constantes
às fls. 277 a
285 (reverso)

24/06/2024

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo